



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 248/2007
PROCESSO Nº: 2004/6860/500520
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1480
RECORRIDA: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.181-9

EMENTA: O pagamento dos tributos exigidos na peça básica, quando acatado pelo sujeito passivo constituem anuência ao labor do Fisco. Extinto pelo pagamento. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração de nº 2004/001767 e **extintos pelo pagamento os créditos tributários relativos aos contextos 4.11, 7.11, 8.11 e 9.11**. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro, quarto, quinto e sexto por multa formal, por não apresentar os livros e documentos;

No segundo e terceiro contexto, por deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota, nos exercícios de 2003 e parte do exercício de 2004;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 21/09/2004;

O autuador junta aos autos todos os documentos comprovando as infrações do sujeito passivo ao longo dos exercícios fiscalizados;

O contribuinte apresenta impugnação, e DARE's e respectivos pagamentos dos contextos por multa formal;

O julgador singular, conhece as alegações do contribuinte e julga procedente em parte os contextos de ICMS diferencial de alíquota e extinto pelo pagamento os contextos de multa formal ;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte é intimado da sentença e da pronuncia do REFAZ e a se manifestar, e transcorre o prazo de o contribuinte se manifesta, sem que este o faça;

O chefe do CAT, em despacho expressa que somente os contextos 4.1, 7.11, 8.11 e 9.11 deve ser julgado, face ao reexame necessário;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de oficio apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente em parte o auto de infração nº 2004/001767, para condenar o contribuinte ao pagamento do contido no contexto 5.11 e 6.11 e extinto pelo pagamento os contextos 4.1, 7.11, 8.11 e 9.11.

O contribuinte vem aos autos, apresentando DERE e quitação destes referente aos contextos 4.1, 7.11, 8.11 e 9.11, sendo extintos pelo pagamento.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença singular, para dar lugar a procedência e extinto pelo pagamento o auto de infração nº 2004/001767, no que tange o contexto 4.1, 7.11, 8.11 e 9.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário